

## Principais atividades da CVM no mês de junho de 2023

### Regulatório CVM

#### SUMÁRIO



2

ATIVIDADE  
REGULAMENTAR



3

PROCESSOS  
SANCIONADORES



7

TERMOS DE  
COMPROMISSO

### Editado decreto que regulamenta a Lei sobre ativos digitais

Foi editado, em 14 de junho de 2023, o Decreto n.º 11.563/23, que regulamenta a Lei n.º 14.478/22. O ato normativo atribui ao Banco Central a competência para regular a prestação de serviços de ativos virtuais, bem como para autorizar o funcionamento de prestadoras de serviços de ativos virtuais e para disciplinar seu funcionamento e supervisionar sua atuação.

Apesar de suas inovações, o referido Decreto não altera o escopo regulamentar e fiscalizatório da CVM, não sendo aplicável aos ativos virtuais – popularmente conhecidos como tokens – que sejam representativos de valores mobiliários. Nesse sentido, não será possível qualquer aproveitamento da autorização de funcionamento a ser eventualmente obtida à luz da Lei n.º 14.478/22 e do Decreto n.º 11.563/23 para fins da realização de negociações secundárias com tokens, que devem ser promovidas por entidades administradoras de mercados autorizadas pela CVM.

Ademais, deverão ser observadas as determinações regulamentares da CVM no âmbito das ofertas públicas, sejam iniciais ou secundárias, envolvendo ativos digitais que se amoldem ao conceito de valores mobiliários. A esse respeito, a CVM já editou o Parecer de Orientação n.º 40, de 17 de outubro de 2022, em que esclarece seu entendimento acerca da caracterização de tokens como valores mobiliários.

 Acesse [aqui](#) o nosso Informa com mais detalhes sobre o Parecer de Orientação 40 e, [aqui](#), o Decreto n.º 11.563/23.

### Administração irregular de carteiras e operação fraudulenta

Processo instaurado para apurar suposta prática de administração de carteira de valores mobiliários sem registro junto à CVM, bem como de operação fraudulenta. Foram acusados **(i)** a sociedade de assessoria que realizava a administração de carteiras de valores mobiliários; e **(ii)** seus sócios.

A investigação concluiu que a captação de recursos era realizada através da celebração de contratos de sociedade em conta de participação, de modo que a sociedade de assessoria figurava como sócia ostensiva e os clientes como sócios ocultos. Deste modo, os investidores transferiam valores à sociedade em conta de participação, que realizava investimentos através de contas de sua titularidade.

Quanto à imputação de operação fraudulenta, a investigação concluiu que eram falsificadas informações cruciais à tomada de decisão de investimento, o que induziu os investidores em erro. Além disso, teria sido configurada intenção de obter vantagem ilícita, na medida que a sociedade de assessoria e seus sócios obtinham remuneração, contratualmente prevista, equivalente a 50% dos lucros auferidos com as operações realizadas.

#### CESCON EXPLICA

O processo administrativo sancionador (PAS) é o principal instrumento de *enforcement* à disposição da CVM para fazer valer as regras do mercado de capitais.

Todos os participantes do mercado estão sujeitos à fiscalização da CVM e, quando violam suas regras, podem sofrer diversos tipos de sanções, como multas de até R\$ 50 milhões\* e proibição de exercer atividades reguladas e atos diversos no mercado.

Essas sanções são aplicadas mediante a prévia instauração de um PAS pelas Superintendências da CVM, no âmbito do qual se apura supostas irregularidades na conduta dos participantes do mercado.

O julgamento do processo fica a cargo do Colegiado da Autarquia.

\* Ou, alternativamente: o dobro do valor da emissão ou da operação irregular, 3 vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito, ou o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito, e salvo em hipóteses de reincidência, quando pode ser aplicada multa de até o triplo de tais valores.

## Resultado do julgamento

O Colegiado da CVM entendeu assistir razão à acusação, e decidiu pela condenação dos acusados às seguintes sanções:

- ◆ multas aplicadas à sociedade de assessoria, nos valores de **R\$ 500 mil**, em razão da prática de administração irregular de carteiras, e de **R\$ 1,5 milhão**, em razão da prática de operação fraudulenta; e
- ◆ multas para seus sócios, nos valores de **R\$ 500 mil**, em razão da prática de administração irregular de carteiras, e de **R\$ 750 mil**, em razão da prática de operação fraudulenta.

Por outro lado, o Colegiado discordou da tese acusatória quanto à conduta de um dos sócios na perpetuação da prática de operação fraudulenta, diante da ausência de evidências de sua ingerência sobre as decisões de investimento e desinvestimento realizadas, ou de seu acesso ou autorização para movimentação de recursos das contas administradas pela sociedade de assessoria. Por esse motivo, absolveu tal acusado desta imputação.



### Saiba mais

Acesse [aqui](#) o relatório do PAS CVM SEI 19957.012126/2022-70 e [aqui](#) o voto do Presidente João Pedro do Nascimento.

## Absolvição em caso envolvendo suposta inobservância do dever de guarda de documentos

O processo foi instaurado em decorrência de inquérito administrativo cujo objeto era apurar uso de informação privilegiada por ex-membro do conselho de administração de companhia aberta e a inobservância, por parte da referida companhia, da obrigação legal de guardar documentos relativos às atividades da administração. Durante as investigações, foi identificado que a companhia não possuía registros do acesso a documentos de interesse da administração, que teriam sido destruídos quando da migração do provedor de serviços de sistema de seu portal de governança. Assim, no entender da acusação, a companhia e seus diretores deixaram de observar sua obrigação de guardar documentos relacionados à administração da companhia.

## Resultado do julgamento

O Colegiado da CVM entendeu pela absolvição dos acusados, uma vez que, apesar da legislação determinar que as companhias devem manter a guarda de documentos - em sentido amplo -, não existe obrigação da guarda de todo e qualquer documento. Além disso, inexistente, na regulamentação expedida pela CVM, qualquer obrigação de guarda do registro de acesso a documentos. Em relação aos diretores, em específico, o Colegiado da CVM entendeu que não poderiam ser responsabilizados pela conduta, diante da ausência de comprovação da identidade da pessoa que tomou a decisão pela destruição dos documentos.

Diante de tais conclusões, todos os acusados foram **absolvidos**.



### Saiba mais

Acesse [aqui](#) o relatório do PAS CVM nº 19957.011361/2018-48, [aqui](#) o voto do Diretor João Accioly e [aqui](#) a manifestação complementar de voto da Diretora Flávia Perlingeiro.

## Irregularidades na elaboração de relatório de auditoria

O processo teve por objeto apurar supostas irregularidades na elaboração de relatório de auditoria de companhia aberta. Foram acusados a sociedade que presta serviços como auditor independente e seu responsável técnico.

A investigação concluiu que os acusados não teriam emitido opinião sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras objeto de análise, e deixaram de endereçar um assunto identificado na opinião com ressalva sobre o balanço patrimonial no âmbito da opinião adversa emitida sobre determinadas peças das DFs, o que, no entender da acusação, representaria desrespeito às normas contábeis e da CVM, à época vigentes.

## Resultado do julgamento

O Colegiado da CVM acompanhou o entendimento da acusação quanto à existência das irregularidades, mas divergiu quanto à avaliação da gravidade da conduta. Especialmente, levou em consideração: **(i)** a inexistência de ações de emissão da companhia auditada negociadas no mercado; **(ii)** o não

questionamento, pela área técnica, do mérito das opiniões emitidas pelos auditores independentes; e **(iii)** o fato de que as informações subjacentes necessárias aos esclarecimentos dos fatos constavam das notas explicativas das DFs.

Diante disso, foi aplicada por unanimidade a penalidade de **advertência** aos acusados.

 **Saiba mais**

Acesse [aqui](#) o relatório do PAS CVM 19957.005452/2019-25, aqui o voto do Diretor Otto Lobo e [aqui](#) a manifestação complementar de voto do Diretor João Accioly.

## Outros processos julgados

Para além dos processos citados acima, os seguintes casos foram julgados:

- ◆ **PAS CVM 19957.004478/2018-75**, instaurado para apurar supostas faltas de dever de diligência e operação fraudulenta no âmbito de emissão de debêntures.

 Acesse [aqui](#) mais informações.

### Números Gerais de Junho

**4** processos julgados

**6** acusados condenados

**8** acusados absolvidos

### 3 | Termos de Compromisso

- ◆ **PA 19957.005269/2022-25** e **PA 19957.001002/2021-88**, instaurados para apuração de suposta divulgação intempestiva e de suposta não divulgação de fato relevante.

Acordo de **R\$ 748.000,00** para o DRI.

 Acesse [aqui](#) mais informações.

#### CESCON EXPLICA

O termo de compromisso é um acordo administrativo celebrado entre a CVM e regulados.

O acordo pode ser celebrado antes ou após a instauração de processo administrativo sancionador.

Uma vez proposto, é encaminhado ao Comitê de Termo de Compromisso (CTC), para que observem se a proposta contempla os parâmetros de conveniência e oportunidade, bem como iniciar negociação com o proponente, caso ache necessário.

Após a elaboração de parecer pelo CTC, o Colegiado da CVM decide sobre a celebração ou não do acordo.

---

Este boletim apresenta um conjunto de informações públicas e resumo de dados disponíveis em páginas do Poder Executivo e Poder Legislativo no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.

**Para informações, entrar em contato com:**

**Fernanda Montorfano**

**+55 21 2196-9223**

fernanda.montorfano@cesconbarrieu.com.br

**Julia Franco**

**+55 21 2196-9206**

julia.franco@cesconbarrieu.com.br

**Luciana Mares**

**+55 11 3089-6510**

luciana.mares@cesconbarrieu.com.br

**Eduardo Brito**

**+55 11 3089 6652**

eduardo.brito@cesconbarrieu.com.br

**Frederico Calmon**

**+55 21 2196 8319**

frederico.calmon@cesconbarrieu.com.br

**Maria Julia Argollo**

**+55 21 2196 3422**

mariaJulia.Argollo@cesconbarrieu.com.br

**Thenard Figueiredo**

**+55 11 3089 8315**

thenard.figueiredo@cesconbarrieu.com.br

**Victor Campinho**

**+55 21 2196 3419**

victor.campinho@cesconbarrieu.com.br

---

**CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO ADVOGADOS**

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BELO HORIZONTE | BRASÍLIA | SALVADOR | TORONTO

**www.cesconbarrieu.com.br**

**CESCON  
BARRIEU**